

A juridificação da vida e o ensino domiciliar em questão

The juridification of life and homeschooling in question

La juridificación de la vida y la educación en el hogar en cuestión

Carolline Septimio*

Marcio Pessoa**

Resumo

Sabendo que o discurso em prol da prática dos pais em educar as crianças em um ambiente doméstico ganha força no contexto educacional brasileiro, este artigo objetiva analisar as questões imanentes à temática do ensino domiciliar como uma política pública educacional. O estudo é marcado por análise da realidade brasileira, decompondo-se tanto em uma crítica social quanto uma investigação sobre as premissas e condições da educação no país. Metodologicamente, o texto é dirigido mediante análise qualitativa realizada em razão de pesquisa bibliográfica sobre os temas *homeschooling* e escolarização, com ênfase na análise da evolução histórica feita por Honneth (2001; 2009; 2015) em relação ao conceito de liberdade, bem como na análise sobre as patologias modernas decorrentes da adoção de uma má compreensão sobre tal conceito. Chega-se à conclusão de que a prática do *homeschooling* não corresponde aos anseios da sociedade atual por se tratar de política que isola a criança e acentua as desigualdades sociais do país, na medida em que gera um déficit no reconhecimento entre iguais.

Palavras-chave: *homeschooling*; educação; juridificação da vida; liberdade.

Recebido em: 15.10.2020 — Aprovado em: 18.02.2023
<https://doi.org/10.5335/rep.v29i3.13901>
ISSN on-line: 2238-0302

* Professora Adjunta na Faculdade de Educação na Universidade Federal do Pará - (UFPA). Doutora em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação - (PPGE-2019) na linha Educação, Comunicação e Tecnologia da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC- 2015). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2669-3119>. E-mail: carolpedagoga@yahoo.com.br.

** Procurador da Universidade do Estado do Pará/UEPA. Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará/CESUPA. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3058-7792>. E-mail: marciospessoa@gmail.com



Abstract

Knowing that the discourse in favor of parents' practice of educating children in a domestic environment gains strength in the Brazilian educational context, this article aims to analyze the issues immanent to the theme of homeschooling as a public educational policy. The study is marked by an analysis of the Brazilian reality, decomposing both a social critique and an investigation of the premises and conditions of education in the country. Methodologically, the text is guided by qualitative analysis carried out due to bibliographic research on homeschooling and schooling themes, with emphasis on the analysis of the historical evolution made by Honneth (2009; 2015; 2001) in relation to the concept of freedom, as well as in the analysis about the modern pathologies resulting from the adoption of a misunderstanding about this concept. It comes to the conclusion that the practice of homeschooling does not correspond to the desires of today's society because it is a policy that isolates the child and accentuates the country's social inequalities, insofar as it generates a deficit in recognition among equals.

Keywords: homeschooling; education; juridification of life; freedom.

Resumen

Sabiendo que el discurso a favor de la práctica de los padres de educar a los hijos en el ámbito doméstico cobra fuerza en el contexto educativo brasileño, este artículo tiene como objetivo analizar las cuestiones inherentes al tema de la educación en el hogar como política educativa pública. El estudio está marcado por un análisis de la realidad brasileña, descomponiendo tanto una crítica social como una investigación de las premisas y condiciones de la educación en el país. Metodológicamente, el texto se guía por el análisis cualitativo realizado a partir de la investigación bibliográfica sobre la educación en el hogar y los temas de la escolarización, con énfasis en el análisis de la evolución histórica realizado por Honneth (2009; 2015; 2001) en relación con el concepto de libertad, así como como en el análisis sobre las patologías modernas resultantes de la adopción de un malentendido sobre este concepto. Se llega a la conclusión de que la práctica del *homeschooling* no corresponde a los anhelos de la sociedad actual porque es una política que aísla al niño y acentúa las desigualdades sociales del país, en la medida que genera un déficit de reconocimiento entre iguales.

Palabras clave: educación en el hogar; educación; juridificación de la vida; libertad.

Introdução

O presente trabalho tem como escopo analisar particularmente dois fenômenos: a juridificação da vida e o *homeschooling*¹ no Brasil. A ideia inicial era trabalhar unicamente com a segunda temática, em uma perspectiva multidisciplinar. Ocorre que no decorrer dos estudos nos pareceu evidente que a vontade das pessoas de praticarem o ensino domiciliar como alternativa à crise vivenciada pelas escolas regulares decorre, ex ante, de um processo muito maior, cunhado por Axel Honneth (2015) como a juridificação da vida.

Em nosso entender, a juridificação da vida retratada por Honneth significa o ato de pautar, se não todas ou a maioria, mas pelo menos as decisões mais importantes do cotidiano (ou, ao contrário, às vezes até atitudes triviais do dia a dia) com base em postulados normativos criados e estabelecidos pelo Direito. Mal comparando, é como se associássemos sempre o conceito de boa saúde e bem-estar às técnicas desenvolvidas pela medicina tradicional, sobretudo a alopática, que se vale de vias medicamentosas para curar desde as mais graves até as mais simples doenças vivenciadas pelas pessoas, relegando em segundo plano outros conhecimentos e práticas do mundo da vida (como a realização de exercícios físicos, a alimentação equilibrada, a higidez mental, a sociabilidade e até mesmo outros tipos de técnicas terapêuticas).

E como o Direito moderno encontra na liberdade um de seus fundamentos de validade, é comum que o conceito desse importante valor venha sendo alargado ou tergiversado para legitimar alguns comportamentos puramente egoísticos ou para garantir privilégios indevidos sob a rubrica de direitos. Por outro lado, sabe-se que o contrato social moderno defere ao Poder Judiciário a competência para dirimir os conflitos sociais, valendo-se para tanto dos ditos direitos estabelecidos pelo povo, motivo pelo qual não é de se estranhar que fenômenos como a judicialização ou o ativismo judicial estejam em moda, pois na verdade são substratos de todo esse processo denunciado por Honneth.

Portanto, se por um lado o processo de juridificação da vida se compara à associação da boa saúde à ciência médica, a judicialização é o ato de procurar o profissional médico com frequência para se alcançar a boa saúde, no mais das vezes valendo-se de remédios poderosos (como antibióticos) para resolver problemas menores ou até mesmo sem problema nenhum, gerando patologias como a hipocondria ou a dependências química medicamentosa.

No caso em análise, a hipótese é que a juridificação da vida e o *homeschooling* sejam temas interligados a uma mesma patologia social típica da pós-modernidade, qual seja, uma má compreensão da noção de liberdade pelo homem pós-moderno. A discussão sobre *homeschooling* parece passar por esse caminho. Não é por outro motivo que um dos principais argumentos da família *homeschoolers* é justamente a preservação da “liberdade das famílias” na criação dos seus filhos. Da mesma forma, como não se obtém consenso sobre o assunto no parlamento (justamente porque nesse lócus não deve prevalecer a linguagem do direito posto – já que ali se “cria o direito”, e sim de todos os saberes que estão envolvidos ao tema), não é de se estranhar que a controvérsia sobre *homeschooling* tenha chegado ao órgão mais importante do Judiciário pátrio.

Esse nos parece ser o ponto de partida. Com efeito, do ponto de vista epistemológico, a discussão poderia ser fundamentada por diversas perspectivas: histórica, filosófica, política, econômica, sociológica, sistêmica, jurídica, entre outras.

Por opção metodológica, em um primeiro momento, optou-se por analisar os temas sob uma perspectiva filosófica, escolhendo como referencial teórico o filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth (2009; 2015), em especial nas suas obras “Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, na qual o autor constrói o arquétipo de esferas de reconhecimento para o desenvolvimento da cidadania e “O Direito da Liberdade”, quando desenvolve sua teoria de justiça contemporânea.

A escolha por Honneth se deu por várias razões: a uma, porque a obra do autor, tido como sucessor de Jürgen Habermas entre os filósofos da Teoria Crítica, consolidou-se como referência na filosofia política contemporânea, exercendo papel de relevância no mundo ocidental, estando apta a ser utilizada para analisar as questões sociais e públicas mais importantes da sociedade moderna. A duas, porque Honneth elege justamente o valor da liberdade como central para o desenvolvimento de sua teoria da justiça em “O Direito da Liberdade”, o que por si só o credenciaria a dar o suporte teórico a este trabalho. Mas o principal motivo é, sem dúvida, a sua precisão. Honneth é um filósofo que busca, a todo o momento, a união da teoria com a prática, sendo cirúrgico quando diagnostica as patologias da sociedade contemporânea decorrentes de uma compreensão insuficiente da dimensão do conceito de liberdade, o que coincidirá diretamente com as nossas conclusões sobre o tema. A partir dos ensinamentos de Honneth, será tematizado o problema da “juridificação” das questões sociais e os reflexos desse fenômeno na sociedade, dando ancoragem ao debate central, a saber, a prática do ensino domiciliar.

A questão sobre a liberação do *homeschooling* denota muito mais do que uma simples discussão sobre os limites da autonomia privada das famílias ou mesmo sobre a importância da escola, podendo desvelar uma má compreensão sobre as liberdades individuais, resultando em uma série de problemas, incluindo patologias sociais e até mesmo a má utilização do sistema político e de justiça.

Portanto, o artigo tem como objetivo geral analisar a teoria desenvolvida por Axel Honneth e seus reflexos na discussão sobre a juridificação da vida privada e do *homeschooling* no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: estudar a evolução do conceito de liberdade em Axel Honneth e tematizar os problemas decorrentes da má compreensão da liberdade (juridificação) sobre a questão do *homeschooling* no Brasil.

Dito isso, o problema de pesquisa posto é: qual a relação entre as patologias sociais identificadas por Axel Honneth na pós-modernidade com a atual discussão do *homeschooling* como política pública?

Do embasamento teórico em Axel Honneth

Axel Honneth é um filósofo e sociólogo alemão, nascido em 1949, formado pela Universidade de Bonn, na Alemanha, e atualmente professor na Universidade da Columbia, nos Estados Unidos e Diretor do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt (FUHRMANN, 2013), na Alemanha. De 1982 a 1983, foi pesquisador bolsista junto a Jürgen Habermas, no Instituto Max Planck de Ciências Sociais, em Munique e desde abril de 2001 é diretor científico do Instituto para Pesquisa Social da Universidade Johann Wolfgang von Goethe, Frankfurt.

Honneth integra a terceira geração de pensadores da Escola de Frankfurt, orbe que difundiu um modo de pensar no início do século XX, chamado de Teoria Crítica da Sociedade, que encontra em Max Horkheimer um dos seus primeiros idealizadores. Integraram também o movimento nomes como Erich Fromm, Theodor Adorno, Leo Löwenthal, Walter Benjamin, Herbert Marcuse, Jürgen Habermas, entre outros.

A Escola da Teoria Crítica nasceu com um viés nitidamente ideológico, de cunho “esquerdista”, já que as principais referências de estudo eram as obras de autores comunistas, como Karl Max, e seus objetivos iniciais eram explicar como se dava o modo de organização e a consciência dos trabalhadores industriais dentro do modelo capitalista, que era a principal instituição a ser criticada naquele momento.

Por conta disso é comum nos depararmos com críticas a esses pensadores sob a acusação de que se trata de filósofos pessimistas, que buscam um “assenhoramento” do conceito de verdade para “destruir o capitalismo” e consequentemente a sociedade contemporânea, supostamente em nome da bandeira do marxismo ou do comunismo.

Com efeito, pode-se destacar que a produção científica do investigador crítico é imanente à realidade social. Dito de outra forma, o conhecimento deve ser produzido sempre numa perspectiva de realização através da ação humana, que, em última análise, significa dizer que o investigador tem um compromisso também enquanto agente social. A orientação para a emancipação é o que permite compreender a sociedade em seu conjunto (NOBRE, 2009). Por isso, o teórico crítico ancora sempre suas investigações em elementos vivos que determinam as relações e ações coletivas, com objetivo claro de intervenção.

Portanto, são essas as razões (uso do discurso racional e o compromisso com a análise da realidade social) que animam a utilização da teoria crítica e, principalmente, a escolha de um referencial teórico como Axel Honneth, para a análise da questão do *homeschooling* nos dias atuais.

Sim, porque o fenômeno educacional, enquanto processo criado pelo homem, está intimamente ligado a forma como as pessoas se relacionam e ao modelo de sociedade que as pessoas idealizam. Daí porque foi tematizado em paralelo a questão da “juridificação da vida”, visto se tratar de uma relação instrumento-fim.

A juridificação da vida e o ensino domiciliar em questão

Há um debate importante na sociologia para se definir o momento histórico em que se encontra a humanidade. De um lado, os defensores de que ainda estamos na modernidade. De outro, os que acreditam que estamos vivendo um novo período entendido, entre outras designações, como “pós-moderno”, “modernidade tardia”, “pós-estruturalista” ou “supermodernidade”.

Entende-se por modernidade o período inaugurado pelo Iluminismo em que o desenvolvimento do conhecimento humano passou a ter por base a razão, especialmente na sua dimensão instrumental, e a ciência moderna, que surge a partir dos séculos XVI e XVII, integrando-se às esferas econômicas, política, cultural e social. Giddens (1991) define que a modernidade “refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que posteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência” (GIDDENS, 1991, p. 11).

Por outro lado, no final do século XX, vários autores afirmaram que a modernidade estaria dando lugar à pós-modernidade, quando as formas sólidas (em alusão às grandes narrativas) seriam rejeitadas e substituídas por formas líquidas (em alusão às teorias contingentes e localizadas). Nesse novo mundo, nossos atos atingem uma solidez de obriedade “a ponto de já não serem conscientemente notados e não precisarem de nenhum esforço ativo, nem mesmo o de decifrá-los” (BAUMAN, 1998, p. 17).

Independente do lado a se perfilhar, fato é que o século XXI deveria ser um período de consolidação do desenvolvimento humano, principalmente porque se tem a oportunidade de apropriação das conquistas obtidas no século passado e das lutas reivindicatórias ali travadas. Contudo, alerta Giddens (1991, p.12), “a condição da pós-modernidade vê uma pluralidade de reivindicações heterogêneas de conhecimento, na qual a ciência não tem um lugar privilegiado”.

De fato, a pós-modernidade rejeita toda possibilidade de unidade e objetividade para qualquer verdade, perspectiva ou narrativa. Consoante ao que compreende Giddens (1991) entende-se nesta escrita que a pós-modernidade não se configura como ruptura geral da modernidade ou sua suplantação, mas um novo desenho do desenvolvimento social que nos mobiliza a uma consciência da fé no progresso planejado humanamente. Nas palavras do autor:

A pós-modernidade refere-se a algo diferente, ao menos como eu defino a noção. Se estamos nos encaminhando para uma fase de pós-modernidade, isto significa que a trajetória do desenvolvimento social está nos tirando das instituições da modernidade rumo a um novo e diferente tipo de ordem social (GIDDENS, 1991, p. 56).

É que se vive em uma Era de desenvolvimento tecnológico insinuante; de um sistema econômico consolidado, ainda que se reconheçam as mazelas sociais que impõe o capitalismo; de formas de governo sólidas, nas quais boa parte dos países do globo vive em regimes democráticos; de sistemas jurídicos relativamente estruturados, com instituições em funcionamento regular, ao menos do ponto de vista formal; de medicina estável, de técnicas educacionais bem conhecidas e experimentadas, de pensadores relevantes em quase todas as áreas do conhecimento. Principalmente, vive-se em uma Era na qual a liberdade individual é valor inestimável no meio social e protegida pelas leis contra intervenções arbitrárias do Estado e dos demais cidadãos.

Deveríamos, então, enquanto humanidade, estar esperançosos em um porvir virtuoso, no qual as experiências humanas seriam maximizadas e a felicidade fosse objetivo alcançável com relativa facilidade.

Paradoxalmente, não é esse o cenário que se constata nesses quase vinte anos de novo século. Ao revés, o que se observa é que o homem pós-moderno vive cada vez mais ensimesmado, imerso em um profundo mal-estar ante aos desafios e dificuldades que se revelam no cotidiano do mundo pós-modernidade (BAUMAN, 1998).

Inúmeras causas podem justificar esse fenômeno. Evidentemente, o próprio desenvolvimento tecnológico traz consigo uma nova forma de se relacionar, na qual o comportamento dialógico e presencial nem sempre é exigido.

A pós-modernidade, por outro lado, vive num estado de permanente pressão para se despojar de toda interferência coletiva no destino individual, para desregular e privatizar. Tende, pois, a fortalecer-se contra aqueles que- seguindo suas intrínsecas tendências ao descompromisso, à indiferença e livre competição- ameaçam exibir o potencial suicida da estratégia, ao estender sua implementação ao último grau da lógica. (BAUMAN, 1998, p. 26)

Mas, certamente, a discussão não se reduz a isso. Há em curso uma latente (ou talvez até patente) mudança comportamental dos indivíduos que a nosso ver se materializa em três enfermidades contemporâneas: “i” a inexistência de uma ética no agir; “ii” a perda da capacidade de se relacionar com o semelhante; “iii” a perda da capacidade de resolver problemas.

A questão tratada como exemplo não é a tecnologia em si, mas os efeitos da sociedade moderna na lógica liberal. Se há um desequilíbrio fiscal, por exemplo, resultante de compras on-line, medidas de compensação e/ou desoneração tributária são adotadas; se há desconfiança do consumidor em compras virtuais, criam-se regras jurídicas que confirmem mais proteção a esse tipo de negócio e assim sucessivamente.

Parece haver uma batalha de que os romanos há muito forneceram modelo paradigmático: de um lado a leitura humanizadora de sociedade; de outro, uma batalha militar onipenetrante e espetaculizada. Manutenção e transformação; avanço e retrocesso (SANTAELLA, 2010).

O que Honneth (2015) taxou como patologia social foram os sintomas relacionados a uma adoção equivocada ou insuficiente da noção de liberdade por uma lógica liberal, denominada pelo sociólogo como liberdade jurídica. Essa debilidade atinge vários campos da sociedade moderna: o uso da tecnologia, o fenômeno educacional e principalmente as relações privadas, com implicações como a “juridificação” das relações sociais. São, pois, problemas de mesma ordem, insertos num contexto maior: o individualismo imposto pelo pensamento liberal.

Das hierarquias dominadoras do poder patriarcal à pós-modernidade, novos elementos foram ganhando corpo na estruturação da sociedade do ciberespaço. Tais ganhos de liberdade carregam consigo a crise de identidades unas e a emergências do múltiplo, do instável, aparentemente livre das amarras institucionais (SANTAELLA, 2010). Nesse novo paradigma, o hibridismo que coloca o indivíduo em qualquer serviço, a qualquer momento e em qualquer lugar parece não dar conta de algumas questões há muito questionadas, a exemplo, a educação escolarizada.

No âmbito educacional, juntamente com os colégios confessionais dirigidos, crescem correntes de pensamento que advogam pela edição de lei restritiva aos discursos tidos com ideológicos, como a “Escola sem partido”, a determinação de ordem de retirada de objetos religiosos das escolas com a justificativa da laicização das escolas públicas, e pelo fomento ao estudo ministrado em casa, chamado *homeschooling*.

Na verdade, o que se percebe é que esse sistema, protegido e incentivado por uma lógica própria, demanda postulados normativos específicos para seu desenvolvimento sustentável. Assim, se no âmbito da escola predomina um discurso contrário à ideologia

da família, exige-se lei que proíba a “doutrinação” ao invés de incrementar o espaço dialógico de aprendizado. Se existem escolas com crucifixos ou adereços de outras religiões, busca-se a esterilização/neutralização do espaço, ao invés do estímulo à tolerância às insígnias de todas as religiões. Por fim, se há problemas na educação formal, parte da sociedade busca a liberação do ensino domiciliar como uma espécie de “proteção” de suas crianças das mazelas da educação formal.

Como visto, em razão das violações ocorridas no mundo moderno no âmbito das relações de amor (intimidade), respeito (direito) e estima (fraternidade), para Honneth (2015), há um fenômeno bem claro em curso em relação à forma como o homem moderno se relaciona, ou melhor, na forma como resolve seus conflitos e atende seus anseios, o que o autor chama de “processo crescente de juridificação de setores da vida, que outrora se organizavam de maneira completamente comunicativa” (HONNETH, 2015, p. 163).

Em linhas gerais, tal fenômeno pode ser entendido como a eleição da gramática normativa como principal farol a ser utilizado no contexto social. Segundo a premissa pressuposta nesse trabalho, é a ocupação pela ciência do Direito do espaço deixado pela ausência de outras instituições que no passado exerceram essa função na sociedade, como a família e a religião, por exemplo.

E sendo o Brasil um país decorrente da escola do *civil law*, é a prevalência da lei escrita, normalmente positivadas em códigos, regimentos e estatutos sobre qualquer outro tipo de construção social argumentativa válida. Como consectário lógico desse constructo, os atores que protagonizam esse processo ganham destaque na sociedade moderna, como juízes, promotores, defensores, procuradores e advogados, levando a impressão de que a Justiça passa necessariamente pelas mãos desses personagens.

Entretanto, em uma sociedade bem regulada e ajustada, essa engrenagem é utilizada apenas em último caso (ou pelo menos moderadamente), de forma que as próprias instituições sociais não jurídicas atendam os interesses de seus membros prioritariamente, relegando a estrutura judiciária apenas os casos excepcionais.

Não se está discutindo questões limítrofes, como se o Poder Judiciário detém ou não a legitimidade para decidir sobre os “desacordos morais razoáveis” da sociedade, fenômeno igualmente muito criticado pela filosofia política contemporânea (WALDRON, 2003).

Do ponto de vista sistêmico a questão se revela complexa. Isso porque de um lado não é lícito ao Judiciário negar a jurisdição (não julgar determinadas causas) e por outro lado o acesso à justiça é um direito fundamental garantido tanto pela CF/88 (art.

5o, XXXV)², quanto pelos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos (artigo 8o da 1a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica)³, de forma que esse cenário se revela o quadro perfeito para ensinar a hipertrofia do Poder Judiciário. (BRASIL, 1988)

Esse embate pode ser percebido claramente quando se tematiza a questão do *homeschooling*, já que a discussão nasce prioritariamente como uma forma de justicialização, uma vez que através das lutas sociais se procura estabelecer novos direitos não previstos expressamente na Constituição, e termina, invariavelmente, com a judicialização do tema junto ao órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

A questão do *homeschooling*

A relação de um tema ligado à educação (*homeschooling*) com um tema de filosofia política (concepções de liberdade e sistema de justiça) pode ser, a princípio, de alguma dificuldade de ser conjugado.

Entretanto, como em “Emílio”, de Rousseau (2014), a ideia do “bom cidadão” é o ponto de união entre teoria educacional e teoria do governo, entre concepção de educação e filosofia política ou de justiça. Isso porque sem um, o outro não seria possível, pois, para uma comunidade democrática, ambos representam condições que não podem existir independentemente.

Nas palavras de Celso de Mello, “o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (MELLO FILHO, 1986, p. 533). No mesmo sentido, o filósofo espanhol Savater (2015) afirma:

O que fica evidente é que a educação deve ser uma preocupação pública, porque não é um problema de pai, mãe, menino e menina, mas um problema da sociedade. As sociedades democráticas educam em autodefesa, isto é, para se protegerem: se uma sociedade não cria cidadãos capazes de viver harmoniosamente, se não cria o tipo de cidadão capaz de participar de forma crítica e construtiva nas instituições, está condenado a não ser mais do que uma democracia de fachada ou nome, mas não uma democracia real, porque estes exigem democratas e os democratas não são plantas selvagens que nascem entre as pedras por acaso, mas algo que tem que ser cultivado socialmente pelos modos de educação (SAVATER, 2015).

Assim, a pedagogia tem sido entendida como uma irmã gêmea da teoria da democracia, porque sem instruções equilibradas sobre como despertar na criança sentimentos de autonomia e tolerância dificilmente se edifica uma condição para formação da ideia de autodeterminação democrática. Logo, o conceito de “bom cidadão”

é um desafio prático que necessariamente exige a tematização de métodos escolares e de ensino.

Portanto, não causa espécie que uma sociedade em crise sobre a forma de se relacionar e resolver seus problemas e, principalmente, que tenha dificuldade em assimilar a verdadeira dimensão do valor liberdade, questione a forma de se educar suas crianças e seus jovens, depositando na prática (e conseqüentemente na regulamentação) do *homeschooling* a esperança de um novo povir. É com esse desafio que nos deparamos: analisar a questão do *homeschooling* e confrontar as suas premissas frente à teoria desenvolvida por Honneth (2015).

A educação é um processo complexo e multifacetário e ao mesmo tempo de extrema importância ao desenvolvimento de qualquer cidadão. Não se duvida que uma sociedade que esteja comprometida com o porvir deva concentrar esforços para promover o acesso à educação a todos os seus membros.

Segundo Piaget (1978), o direito à educação é o direito que tem o indivíduo de se desenvolver normalmente, em função das possibilidades de que dispõe, e a obrigação, para a sociedade, de transformar essas possibilidades em realizações efetivas e úteis.

Sensível a essa necessidade, a CF/88 trouxe em seu art. 6º a educação como um direito social, assentando em seu art. 205 de que se trata de um “direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa a consideração de interesses meramente individual. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um direito individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que se escolhe desenvolver. Nas palavras de Jaeger (1989):

(...) a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é no homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte, o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros (JAEGER, 1989, p. 4).

Além da previsão constitucional, o ordenamento jurídico pátrio contempla ainda várias outras normas relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto

Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto Legislativo no 592 (BRASIL, 1992) ; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394 (BRASIL, 1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (BRASIL, 1990), o Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 (BRASIL, 2001), o próprio Código Penal, art. 246 (BRASIL, 1940) entre outros.

Por seu turno, o ensino domiciliar refere-se a um modelo de ensino contínuo, no qual os pais (ou a família) se dispõem a presidir diretamente o processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes até o final do ensino médio, sem necessariamente se submeter à supervisão de uma instituição de ensino oficial.

No Brasil, ainda que existam expressas vedações no ordenamento infraconstitucional, art. 246 do Código Penal⁴ e art. 55 do ECA⁵, no âmbito legislativo⁶, inúmeras famílias continuam ensinando clandestinamente seus filhos em casa (ANDRADE, 2014).

A prática clandestina do *homeschooling* é justificada pelas famílias por diversas razões: liberdade religiosa, insatisfação com currículo posto, distância entre escolas e residência, baixa qualidade do ensino ou pela simples liberdade individual (MOREIRA, 2008).

Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário no 888.815/RS (BRASIL, 2012), tratou de um mandado de segurança impetrado por uma família no Rio Grande do Sul a qual reclamava o direito ao ensino domiciliar.

Após esse julgamento⁷, duas interpretações foram possíveis: a primeira é que a prática do *homeschooling* seria possível desde que fosse regulamentada em âmbito infraconstitucional. A segunda, baseada na análise dos votos dos ministros, é a de que a única possibilidade de se praticar o ensino domiciliar no Brasil é na modalidade “utilitário”, regulamentado na legislação específica, sendo todas as outras vedadas.

O governo do presidente Jair Bolsonaro se comprometeu a tratar a regulamentação da matéria como uma das metas prioritárias dos 100 primeiros dias do seu governo⁸. Tais fatos contribuíram para a celeridade na tramitação do Projeto de Lei (PL) no 3179 (BRASIL, 2012), que propôs o acréscimo de parágrafo ao art. 23 da LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Caminhando a passos largos, o projeto do *homeschooling* no Brasil teve seu Projeto de Lei nº 1338 aprovado em 19 de maio de 2022. Na ocasião, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o PL que autoriza o ensino domiciliar no Brasil, modalidade que permanece proibida pelo STF. Não nos cabe aqui aprofundamento na análise do PL 1338 (BRASIL, 2019), mas salientar a necessidade do posicionamento

da comunidade acadêmica e sociedade tendo em vista os perigos que a aprovação do ensino domiciliar apresenta no contexto da pós-modernidade e da interpretação equivocada do conceito de liberdade, bem como das patologias modernas decorrentes da adoção de uma má compreensão sobre tal conceito. Diante disso, afirmamos que a prática do *homeschooling* não corresponde aos anseios da sociedade atual por se tratar de política que isola a criança e acentua as desigualdades sociais do país, na medida em que gera um déficit no reconhecimento entre iguais.

Homeschooling: uma questão de liberdade?

Como se vê, a questão do *homeschooling* é, com frequência, associada a uma discussão sobre os limites da liberdade, já que em última análise estaria sendo discutido até que ponto o Estado poderia interferir na liberdade da família em decidir qual a melhor forma de educação dos seus filhos.

Com efeito, é comum que se vincule a prática desse tipo de educação a uma decorrência lógica da autonomia privada, que é expressão da própria liberdade na ordem civil, limitada quase sempre pelo princípio da legalidade. De uma forma bem simples, os problemas relacionados à autonomia privada são aqueles relativos ao reconhecimento jurídico de efeitos produzidos pela vontade particular.

Trata-se de uma espécie de “espaço vazio”, que o ordenamento jurídico deve preservar para que possa vir a ser preenchido individualmente, de acordo com as idiosincrasias do indivíduo, podendo se expressar de várias formas. Seriam os chamados “espaços de não direito”.

Podemos afirmar, então, que a autonomia privada é a capacidade do sujeito de autodeterminar-se, ou de determinar seu próprio comportamento individual. Por sua natureza, a autonomia privada é quase sempre limitada negativamente, isto é, a partir da definição, pela ordem jurídica, do que não se pode fazer.

Nesse sentido, qualquer país que se arvora a ser tido como democrático deveria reconhecer a necessidade de se preservar as liberdades individuais, mormente aquelas inerentes ao poder familiar.

Por outro lado, tal proteção não pode representar um cheque em branco às famílias para agirem como bem entenderem, pois há um relativo consenso nas sociedades modernas no sentido de que é indispensável a edição de determinadas regras pelo Estado para a convivência pacífica entre as pessoas, em especial quando envolve crianças.

Essa limitação não é algo incomum nessa seara de proteção. Na verdade, todas as regras tolhem em alguma medida a liberdade individual, sem que por si só haja

qualquer arbitrariedade ou paternalismo nisso. Do conflito entre autonomia privada e a pública, Habermas ressalta a complementariedade:

Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõe-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele. A intuição expressa-se, por um lado, no fato de que os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante, em razão de uma autonomia privada que esteja equanimemente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política enquanto cidadãos do Estado. Essa coesão interna entre Estado de direito e democracia foi suficientemente encoberta pela concorrência dos paradigmas jurídicos dominantes até hoje (HABERMAS, 2002. p. 293-294).

Com efeito, é natural que os indivíduos abram mão de uma parcela de sua liberdade e submetam-se as regras gerais criadas pelo Estado ainda que dentro do ambiente familiar, seja de forma voluntária ou não. Por isso, a principal questão é como compatibilizar essa intervenção estatal com a necessidade de garantir a liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, até que ponto o Estado pode intervir no seio familiar em favor da defesa dos interesses da criança sem que isso se revele uma conduta meramente paternalista?

John Stuart Mill (2014), em *Sobre a liberdade*, parece tentar responder a esse questionamento. Ele argumenta que as pessoas devem ter liberdade para definir seu próprio comportamento, mesmo quando, no olhar de outros, eles estejam prejudicando a si mesmos. Sustentam tal posição argumentos relacionados à incerteza sobre a verdade, ao caráter educativo do erro e ao privilégio epistêmico do indivíduo, o único capaz de aferir de forma segura seu próprio bem-estar (MILL, 2014).

Para Mill, há dois tipos principais de exceção à aplicação da regra. A primeira é que ela só se aplica aos adultos, já que as crianças seriam, por definição, incapazes de exercer a autonomia. O paternalismo, enquanto tal, consiste exatamente na ação dos pais para tomar as decisões em nome dos filhos e, assim, protegê-los de sua própria racionalidade deficiente. A posição antipaternalista engloba, dessa forma, a noção de que é necessário presumir que todos os adultos são mais ou menos equivalentes no uso da razão.

Por todo o exposto, resta concluir que a análise da questão do *homeschooling* não deve ser analisada sob a ótica pura e simples do direito privado (autonomia da vontade), pois subjaz a discussão interesse de uma pessoa incapaz de decidir o que é melhor para si (criança) cujos pais tem justamente o “poder dever” de, dentro do possível (e não do

que entender pessoalmente) fazer o melhor para defender o seu interesse, em uma lógica bem parecida com o direito público.

Com efeito, não basta perquirir se a Constituição proíbe a prática do *homeschooling* e sim examinar se o constituinte original autorizou tal prática, analisando todas as suas consequências tanto para o sistema educacional, como para as crianças envolvidas neste processo.

Compreender a escola enquanto uma invenção humana e que não está desde sempre aqui no mundo permite entender como as coisas chegaram a ser como são e os pequenos deslocamentos produzidos para que sejam de outro modo, pois assim como a lógica é reproduzida, pode também ser transformada.

No pensamento de Foucault (2008), há um conjunto de relações possíveis de determinada época, a partir de coações e limitações impostas pelo discurso. Tais relações direcionam as práticas humanas em determinado momento histórico, uma certa estrutura de pensamento da qual os homens de uma época não podem escapar. A partir dessa ideia, buscou-se compreender o processo histórico de formação da educação escolarizada.

No final do período medieval e início da modernidade, a escola não tinha importância reconhecida. A educação formal só é constituída e ampliada a partir da disputa entre protestantes e católicos em torno de fiéis. Esse fato já esclarece a ligação entre pedagogia e religião, as quais caminham juntas rumo à massificação e naturalização da escola até as políticas forjadas no século XX e suas implicações nos dias atuais que giram em torno da “Educação para todos”.

No discurso “Uma prédica para que mandem seus filhos à escola”, redigido em 1530, Lutero empreende um esforço argumentativo demonstrando os prejuízos à sociedade quando as crianças não frequentam a escola, uma vez que já sabia que a retirada das crianças do ambiente doméstico significava perda no orçamento familiar, pois limitaria as horas de trabalho dos filhos para sustento da casa (GAUTHIER, 2010).

No século XVII, a preocupação com formas específicas de ensinar tem início com o nascimento da pedagogia. Comenius defende o ideal democratizante de ensinar tudo a todos por meio de uma escolaridade universal. Comenius argumenta a favor da aliança família-escola a fim de que a família compreenda a importância de enviar seus filhos para a escola e também de seu papel complementar na educação dos pequenos (GAUTHIER, 2010).

A estatização da escola só tem início na segunda metade do século XX, impulsionada pela ascensão do capitalismo e a crescente industrialização que necessita de mão-

de-obra qualificada, não apenas tecnicamente como também doutrinada para manutenção da ordem social democrática instalada. Como escreve Popkewitz (1997, p.64) “a escolarização era vista como uma parte do desenvolvimento democrático da sociedade”. A defesa da escola obrigatória garante a retirada das crianças pobres das ruas e do trabalho infantil, assegurando a frequência e o aprendizado de temas relevantes no contexto educativo e social.

No Brasil, a difusão do movimento “escola novista”, a partir de 1930, reivindicava “os fins da educação (aspecto filosófico e social) e da aplicação (aspecto técnico) dos métodos científicos aos problemas da educação” (AZEVEDO et al., 2010, p. 34). As ideias da Escola Nova trazem duras críticas à escola reclamando uma educação pública e única para todas as classes sociais. No Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, afirma-se “a educação nova não pode deixar de ser uma reação categórica, intencional e sistemática contra a velha estrutura do serviço educacional, artificial e verbalista, montada para uma concepção vencida” (AZEVEDO et al., 2010, p. 45).

O princípio da Escola Nova, inspirada em Rousseau, era tornar a escola um espaço atrativo para as crianças, que satisfizesse as necessidades do indivíduo e que diferenciase a infância da vida adulta. Tal preceito em Rousseau dará origem à psicologia de desenvolvimento, fundamentada em Piaget no século XX.

Já no final do século XX, as políticas educacionais são marcadas por projetos de inclusão e de uma educação que envolvesse a todos. A garantia de minorias, grupos historicamente excluídos, pobres, trabalhadores migrantes, povos indígenas, refugiados, pessoas com deficiência, apresenta um avanço nas políticas de acesso e permanência na educação.

Documentos importantes, como a Declaração Mundial de Educação para Todos (UNESCO, 1990) apontam para a necessidade do desenvolvimento de políticas que traduzam a aprendizagem para todos com qualidade, pela universalização do acesso à educação. Nesse caminho, a escola consolida-se como a grande verdade à qual todos se curvam permeada por princípios como a livre concorrência e a responsabilização de cada indivíduo para que se torne apto a concorrer no jogo imposto pelo mercado. No interior dos processos sociais fundamenta-se uma grande verdade que se naturaliza: a verdade da escola.

Com isso, não se defende aqui uma educação neutra e despretensiosa. É sabido que a educação escolarizada foi destinada a poucos e sua expansão e obrigatoriedade configuram-se como um projeto para dar conta de uma massa, para operar enquanto “instituição de sequestro por onde todos devem passar” (VEIGA-NETO, 2003).

No século XXI, parece inquestionável a frequência de todas as crianças em instituições escolares. Portanto, a escola opera na individualidade dos sujeitos, capturando o maior número de crianças e transformando-as em alunos, cumprindo papel decisivo na sociedade moderna e pós-moderna, garantindo a vigilância de todos no mesmo espaço e tempo.

Sendo assim, advoga-se que a escola carrega consigo singularidades e uma complexidade de disputa de poder. Ela reproduz e ressignifica; vigia e iguala; sequestra e socializa. O projeto da modernidade perpassa a própria história da institucionalização e expansão da educação que traz consigo um território de desafios marcados por contradições.

Ainda assim, sabe-se que a educação em espaço familiar de modo algum é livre do poder disciplinar e das tecnologias de manutenção e controle social. Foucault (2008) ainda destaca que a formação do capital humano tem relação direta com o tempo que os pais dedicam com atividades escolares, o nível de cultura familiar e o conjunto de estímulos recebidos que constituirão a formação do capital humano.

O objeto de discussão sobre a educação desescolarizada cinge-se à educação básica. É bem verdade que muitos adeptos do *homeschooling* projetam o exercício de suas liberdades em detrimento até mesmo das Universidades, mas o foco principal da militância é sem dúvida alguma contra as escolas.

A verdade é que o ataque as escolas não é sintoma contemporâneo: as virtudes da prática escolar sempre foram questionadas desde o surgimento das primeiras escolas gregas. Nessa época, a escola era frequentemente acusada por más-ações, sobretudo relacionada por supostamente se revelar instrumento para consecução dos interesses dos grupos dominantes (MASSCHELEIN; SIMONS, 2017).

Para Rancière (2014) a escola é proeminentemente o lugar da igualdade, o marco da democracia nos sistemas da economia moderna e do estado. O filósofo francês escreve que a escola promove a não convergência entre forma/lógica e a forma/lógica do mercado. Portanto, pode-se contar a história da escola e da escolarização como uma invenção democrática, uma invenção de um espaço de igualdade, espaço público que deve ser definido como um marco da democracia, a escola pode ser vista como lugar de emancipação e igualdade.

Considerações finais

Sabendo que o discurso em prol da prática dos pais em educar as crianças em um ambiente doméstico ganha força no contexto educacional brasileiro, este texto debruçou-se sobre a análise das questões imanentes à temática do ensino domiciliar como uma política pública educacional.

Decompondo-se tanto em uma crítica social quanto uma investigação sobre as premissas e condições da educação no país, este escrito foi dirigido sobre os temas *homeschooling* e escolarização, com ênfase na análise da evolução histórica feita por Honneth (2009, 2015, 2001) em relação ao conceito de liberdade, bem como na análise sobre as patologias modernas decorrentes da adoção de uma má compreensão sobre tal conceito.

O discurso em prol da prática dos pais em educar as crianças em um ambiente doméstico ganha força no contexto educacional brasileiro numa tentativa de tornar o *homeschooling* uma política pública educacional. Neste artigo, compreendemos que o Poder Judiciário, por sua vez, passou a interferir cada vez mais na vida das pessoas, usando para isso a gramática que lhe é peculiar, que é a normativa, em fenômeno cunhado como juridificação da vida.

É nessa interseção entre crises (pós-modernidade, no sistema representativo, na educação e no sistema de justiça) que a questão do ensino doméstico (*homeschooling*) ganha corpo. Ocorre que resolver um problema de cunho social, que é a educação, sob uma ótica unicamente liberal pode produzir várias consequências nefastas. A primeira delas é pensar a educação enquanto mero instrumento.

É que, na verdade, a escola é muito mais do que um simples local de aprendizado, é o marco da socialização das crianças e adolescentes; um espaço de sociabilidade e da inserção no âmbito da esfera pública, construindo uma linguagem pública. É também um espaço de autorreconhecimento, de coexistência com o outro, com as diferenças, e, sobretudo, de superação dessas diferenças. As pessoas com quem o educando passa a conviver são limitadas e muitas vezes escolhidas a dedo, o que significa dizer que há uma clara perda da vivência comum ou coletiva, gerando prejuízo do sentido de horizonte comum e de cidadania.

O ensino domiciliar, ao contrário, promove o isolamento do educando e o torna vulnerável a discursos homogêneos, estritamente vinculados a algum tipo de ideologia, seja dos pais ou de grupos em que estes estejam inseridos (religiosos, partidários, etc.), sem o crivo do contraditório ou outra instância crítica.

Notas

- ¹ Registra-se, desde já, que este trabalho usará as expressões “ensino domiciliar”, “ensino doméstico”, “educação familiar desescolarizada” e “homeschooling” como sinônimos, não obstante reconhecer que existam trabalhos que diferenciam as expressões (ANDRADE, 2014).
- ² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:^[1] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- ³ Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.
- ⁴ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.
- ⁵ Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
- ⁶ Projeto de Lei (PL) no 4657/94, de autoria do Dep. João Teixeira; PL 6.001/01, de autoria do Dep. Ricardo Izar; PL 6.484, de 2002, de autoria do Dep. Osório Adriano; PL 3.518/08, de autoria do Dep. Henrique Afonso e Miguel Martini e o PL 4.122, de autoria do Dep. Walter Brito Neto.
- ⁷ Processo transitado em julgado no qual o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por uma das partes, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2019 a 3.5.2019.
- ⁸ Ver: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/23/regulamentar-a-educacao-domiciliar-e-uma-das-metas-prioritarias-dos-100-primeiros-dias-do-governo-bolsonaro.ghtml>

Referências

- ANDRADE, Edison Prado de. *Educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação*. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/>. Acesso em: 12 maio 2022.
- AZEVEDO, Fernando de et. al. *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.401, de 2019*. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Câmara de Deputados, 2019.

Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5F58BD34BAD023F686924361C638DD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1739762&filename=A_vulso+-PL+2401/2019. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 05. out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.394/96*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ARE: 778141 – RS – RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 12/05/2012. *JusBrasil*. 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188943368/recurso-extraordinario-com-agravo-are-778141-rs-rio-grande-do-sul?ref=amp>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 3.179/2012*. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Câmara dos Deputados, 08 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: 15 out. 2019.

- FUHRMANN, Nadia. *Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais*. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jan./jun. 2013
- GAUTHIER, Clermont. *A pedagogia: teorias e práticas da Antiguidade aos nossos dias*. Trad. Lucy Magalhães. Petrópolis: Vozes, 2010.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes: 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009.
- HONNETH, Axel. *O Direito da Liberdade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fonte, 2015.
- HONNETH, Axel. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Esfera Pública, 2001.
- JAEGER, Werner. *Paidéia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- MASSCHELEIN, Jan; SIMONS, Maarten. A língua da escola alienante ou emancipadora. In: LARROSA, Jorge (org.). *Elogio da escola*. Trad. Fernando Coelho. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 13-28.
- MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2014. (Textos Filosóficos, 59.)
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil*. 18 dez. 2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 15 maio 2019.
- POPKEWITZ, Thomas S. *Reforma Educacional: uma política sociológica. Poder e conhecimento em educação*. Trad. Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.
- PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio/Unesco, 1978.
- RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio ou da Educação*. Coleção Paideia. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SAVATER, Fernando. *Los caminos para la libertad: ética y educación*. Fondo de Cultura Económica, 2015.

SANTAELLA, Lucia. *A ecologia pluralista da comunicação: conectividade, mobilidade, ubiquidade*. São Paulo: Paulus, 2010.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. Jomtiem. 1990. Disponível em: <http://www.unescodoc.unesco.org/pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault e a educação*. Belo Horizonte: Autentica, 2003.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.